



**AO JUÍZO FEDERAL DA _ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA – DF**

DISTRIBUIÇÃO A 2ª OU 9ª VARA FEDERAL - RES. PRESI 17/2022

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA –
INSTITUTO ARAYARA DE EDUCACAO PARA A SUSTENTABILIDADE**, pessoa
jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº.
04.803.949/0001-80, com sede na Rua Gaspar Carrilho Júnior, nº. 73, Bairro Vista Alegre,
Curitiba/PR, CEP 80.810-210, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Juliano
Bueno de Araújo, brasileiro, divorciado, engenheiro da computação, portador da cédula de
identidade n. 3691258-8 SESP/PR e inscrito no CPF sob o n. 922.711.209-00, endereço
eletrônico juliano@arayara.org, comparece em Juízo, por seus advogados infra-assinados, com
fundamento na norma contida no texto do artigo 1o, I, da Lei Federal n. 7.347 de 24 de julho
de 1985, para propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CLIMÁTICA

c/ pedido de tutela de urgência

Em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, autarquia federal instituída pela Lei 9.478/1997, inscrita no
CNPJ sob o n. 02.313.673/0002-08, com escritório central na Avenida Rio Branco, 65, do
12o ao 22o andar, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro; do **CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, presidido pelo Ministro de Estado de Minas e

www.lopesormayjr.com





Energia, Senhor **Adolfo Sachsida**, com endereço sito à Esplanada dos Ministérios – Bloco U – CEP 70.065-900 - Brasília (DF), **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 37.115.375/0012-60, localizado no Esplanada dos Ministérios, S/N, Bloco B, EIXO MONUMENTAL, Brasília – DF, 70310-500, na **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ sob o nº 00.394.510/0009-48, localizado no Esplanada dos Ministérios, S/N, Bloco J, EIXO MONUMENTAL, Brasília – DF, 70310-500 e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 26.994.558/0001-23, representada judicialmente pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)**, nos termo do artigo 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podendo ser citada e intimada na pessoa do Advogado-Geral da União, com endereço funcional no Edifício Sede I, Setor das Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.070-030.

I. Cabimento, Legitimidade e Competência

Nos termos do disciplinado pela Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, dentre outras hipóteses, é cabível a Ação Civil Pública, sem prejuízo da Ação Popular, para apuração de responsabilidade e eventual condenação ao pagamento de indenização, à obrigação de fazer ou de não fazer, com vistas à evitar ou à reparar danos ao meio ambiente.

De acordo com o artigo 5o da Lei de Regência, possuem legitimidade para propor a ação principal e a cautelar o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e as associações que, concomitantemente, estejam constituídas há mais de 1 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam, entre as suas finalidades institucionais, a proteção do patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.





No caso em apreço, resta evidenciado o cabimento da presente Ação Civil Pública, pois pretende tutela jurisdicional que visa tutelar o meio ambiente, consoante previsto no art. 1º, I da LACP:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

No que toca à Requerente, cabe dizer que a Arayara é associação civil constituída há quase três décadas (CNPJ em anexo), que desenvolve regularmente suas atividades. **Uma das principais é a defesa de direitos socioambientais na questão de combustíveis fósseis, que engloba perfeitamente o caso dos autos, isto é, o 1º Ciclo da Oferta Permanente em Regime de Partilha.**

É bom lembrar ainda que a Requerente faz parte de diversas organizações como o **Observatório do Petróleo e Gás¹**, **Coalização Não Fracking Brasil²** e **Observatório do Carvão Mineral³**, **Observatório do Clima⁴** tendo atuado de maneira ostensiva nas rodadas anteriores. Nesse sentido, vejamos suas finalidades sociais previstas em seu Estatuto:

- IV. Promover a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, do solo, do ar e da água;
- V. Promover o desenvolvimento econômico e social sustentáveis e o combate ao investimento em combustíveis fósseis, que são determinantes para as mudanças climáticas, especialmente os métodos não convencionais como o fraturamento hidráulico - ou *Fracking*, gás carbonífero metânico e outros;

Cabe o registro também que a Associação Requerente possui título de utilidade pública na esfera Municipal, Estadual e Federal (docs. em anexo).

Preenchidos, nesses termos, os pressupostos legais relativos ao cabimento e à legitimidade ativa para a regular tramitação e processamento da Ação Civil Pública em questão.

¹ <https://www.observatoriodopetroleo.org/quem-somos/>

² <https://www.naofrackingbrasil.com.br>

³ <https://www.observatoriodocarvao.org.br>

⁴ <https://www.oc.eco.br/quem-somos/nossos-membros/>





Relativamente à legitimidade passiva, arrola-se no polo passivo da Ação Civil Pública ora proposta a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por figurar como a pessoa jurídica organizadora e responsável direta pela licitação dos blocos exploratórios concernentes o **1º Ciclo de Oferta Permanente em Regime de Partilha** o objeto principal de questionamento na lide. Justifica-se, ainda, a presença da ANP no polo passivo da presente demanda por ser responsável por outorgar autorizações para as atividades dos setores regulados, promover licitações e assinar contratos em nome da União com os concessionários para atividades de exploração, desenvolvimento e produção, além de ser incumbida de fazer cumprir as normas das atividades dos setores regulares, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos públicos.

Ainda, cabe também figurar como réu na presente ação o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, visto que este autorizou a ANP, por meio da Resolução n.º 17/2017, publicada no Diário Oficial da União em 06 de julho de 2017, a licitar os campos devolvidos ou em processo de devolução, bem como os blocos com risco exploratório com descobertas que lhe sejam devolvidos.

Do mesmo modo, **é de crucial importância que a União Federal figure no polo passivo, tendo em vista que o patrimônio público que se visa tutelar está diretamente relacionado à bens da União previstos nos arts. 20, V, IX da Constituição Federal.**

Por derradeiro, em decorrência do disposto na RESOLUÇÃO PRESI 17/2022/TRF1, requer a distribuição do presente feito por sorteio **considerando a competência ambiental da 2ª e 9ª vara federal desta subseção.**

II. Objeto e teses da Presente ACP

A presente Ação Civil Pública tem como objeto principal o reconhecimento da nulidade da inclusão de blocos localizados nas **Bacia de Santos** e da **Bacia de Campos**, tendo em vista que as requeridas encontram-se em conflito com zoneamentos de conservação de





ambientes sensíveis e de espécies ameaçadas de extinção, constantes no Plano de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas - PAN.

Dado esse fato, as teses que fundamentam a presente demanda são:

- a) **Há a necessidade da readequação/exclusão de blocos nas Bacias de Santos e da Bacia de Campos, em virtude da sobreposição e proximidade dos blocos com Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade e Unidades de Conservação que abrigam espécies ameaçadas de extinção e bancos biogênicos, fatos estes foram totalmente ignorados pelas Manifestações Conjuntas de 22.02.2018, 08.04.2019, 02.03.2020, 25/03/2022 todas do MMA/MME, que foram confeccionadas para atender o disposto no art. 6º, §2º da Res. 17/2017 do CNPE;**
- b) **Os blocos referidos localizados nessas Bacias se sobrepõem a Unidades de Conservação que são regiões de alta sensibilidade ambiental, contendo rica biodiversidade e espécies com alto risco de extinção, incluindo área de manguezais e locais de reprodução de tartarugas, tubarões e raias, além da localização de Corais. Além disso, existe potencial risco de impacto direto nas atividades de pesca das comunidades e povos tradicionais locais.**
- c) **Não há qualquer estimativa ou projeção da quantidade de gases de efeito estufa que a exploração dos blocos ofertados irão gerar, e, muito menos, do impacto disso nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) brasileiras.**
- d) **Esse “atropelamento” pelo MME/MMA dessas recomendações técnicas viola frontalmente o disposto no art. 170, VI e 225, III e VII da CRFB/88, bem como inúmeras outras Leis Federais/Estaduais e Regulamentações de órgãos competentes.**

III. Fatos e Esclarecimentos sobre a Rodada Permanente

Consoante define os próprios Requeridos, “a Oferta Permanente é um formato de licitação para outorga de contratos de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural. Nesse formato, há a oferta contínua de campos devolvidos ou em processo de devolução, de blocos ofertados em





licitações anteriores e não arrematados ou devolvidos à Agência, além de novos blocos exploratórios em bacias terrestres em estudo na ANP”.

Com isso, “as empresas não precisam esperar uma rodada de licitações “tradicional” para ter oportunidade de arrematar um bloco ou área com acumulação marginal, que passam a estar permanentemente em oferta. Além disso, as companhias contam com o tempo que julgarem necessário para estudar os dados técnicos dessas áreas antes de fazer uma oferta, sem o prazo limitado do edital de uma rodada”.

No caso específico da 1ª Rodada Permanente em Regime de Partilha (Doc. 03), vão ser oferecidos blocos localizados no **QUADRO 11A do Edital** (fls. 102 e seguintes do Edital). Para tanto, de acordo com nota técnica elaborada, foi seguido o seguinte cronograma referente às áreas a serem ofertadas:

No 1º Ciclo de Oferta Permanente - Concessão (OPC)⁵, em 2019, foram arrematados 33 blocos localizados na bacia marítima de Sergipe-Alagoas, e nas bacias terrestres do Parnaíba, Potiguar e Recôncavo, totalizando uma área de 16.730,43 km². O total de bônus ofertado foi de R\$15.325.190,66, com programa exploratório mínimo (PEM), na fase de exploração, de R\$309.782.000,00. Também foram arrematadas 12 áreas, com acumulações marginais, localizadas nas bacias terrestres de Potiguar, Sergipe-Alagoas, Recôncavo e Espírito Santo, totalizando uma área de 148,01 km². O total de bônus ofertado foi de R\$6.981.645,86 e PEM de R\$10.500.000,00.

Já no 2º Ciclo de OPC, em 2021, foram arrematados 17 blocos localizados nas bacias de Amazonas, Campos, Espírito Santo, Paraná, Potiguar e Tucano totalizando uma área de 19.818,09 km². O total de bônus ofertado foi de R\$30.936.646,00 e PEM de

⁵ Os dados referentes aos OPC e OPP foram compilados a partir do Relatório das Rodadas de Licitações e dos Resultados apresentados nas páginas de cada ciclo da ANP. Ambos disponíveis em: <https://www.gov.br/anp/pt-br>





R\$157.002.000,00. Também foi arrematada uma área de acumulações marginais, totalizando uma área de 331,8 km². O total de bônus ofertado foi de R\$6.981.645,86 e PEM de R\$3.600.000,00.

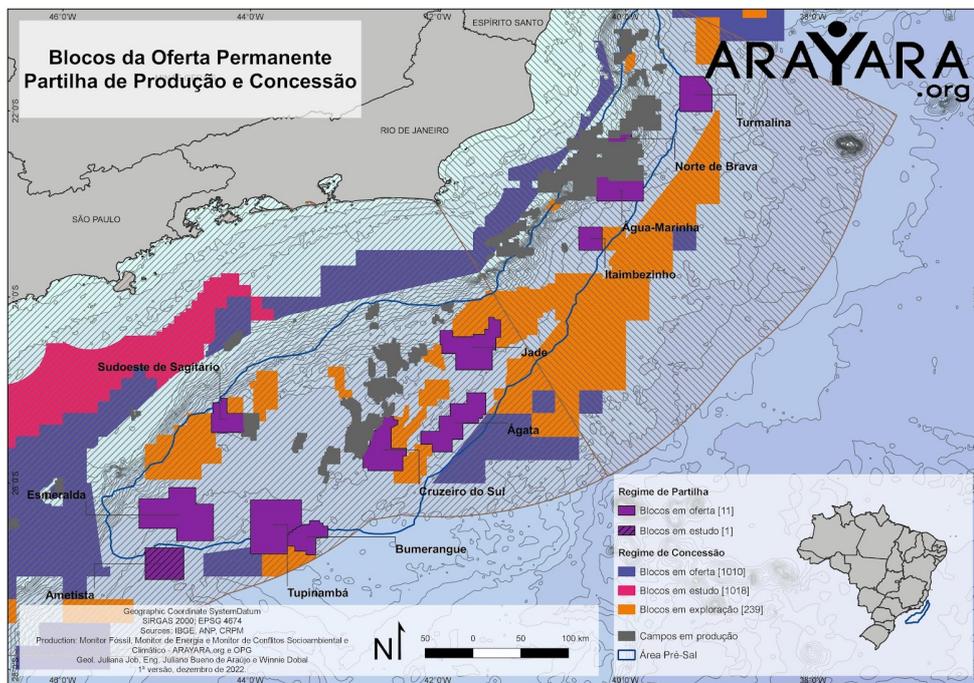
No último ciclo concluído de OPC, em 2022, foram arrematados 59 blocos exploratórios localizados nas bacias de Espírito Santo, Potiguar, Recôncavo, Santos, Sergipe-Alagoas e Tucano, totalizando uma área de 7.854,91 km². O total de bônus ofertado foi de R\$422.422.152,64 e PEM de R\$406.290.000,00.

O último leilão de Oferta Permanente do governo Bolsonaro (mandato 2018-2022), se dará no regime de Partilha de Produção (OPP), no dia 16 de dezembro de 2022, com a oferta de 11 blocos localizados nas Bacias de Campos e Santos totalizando uma área de 18.992,41 km² encerrando, assim, um ciclo de loteamento e rifa do território brasileiro, definido como a maior oferta de blocos da história do Brasil, com a Oferta Permanente de 2040 blocos (Mapa1).





Mapa 1: Blocos da Oferta Permanente Partilha de Produção e Concessão



Fonte: Instituto Internacional ARAYARA.org, 2022.

A Resolução nº 17/2017 do CNPE (Doc. 04), em seu art. 4º, autoriza a Ré ANP a conduzir ofertas permanentes de campos e blocos. Ocorre que todos esses procedimentos devem observar o respeito ao meio ambiente, senão vejamos:

Art. 1o Estabelecer como Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural a maximização da recuperação dos recursos in situ dos reservatórios, a quantificação do potencial petrolífero nacional e a intensificação das atividades exploratórias no País, bem como a promoção da adequada monetização das reservas existentes, resguardado os interesses nacionais.

IX - promover a previsibilidade quanto ao licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, por meio do estabelecimento de diálogo entre os atores governamentais e setoriais; e





X - assegurar a observância das normas e procedimentos ambientais, de segurança operacional e das melhores práticas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, de forma ambientalmente sustentável.

O art. 6º da referida Resolução estabelece a necessidade de realização do procedimento de avaliação ambientais de bacias sedimentares:

Art. 6o O planejamento de outorga de áreas levará em consideração as conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, com abrangência regional, que subsidiarão o planejamento estratégico de políticas públicas, de modo a dar maior segurança e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, segundo as melhores práticas internacionais.

§ 1o Os estudos, referidos no caput, contemplarão a análise do diagnóstico socioambiental de bacias sedimentares e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiarão a classificação da aptidão da bacia sedimentar avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de áreas e ao respectivo licenciamento ambiental.

2o Alternativamente, para as áreas que ainda não tenham sido concluídos tais estudos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, complementadas, no que se refere a bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente,





com competência para o licenciamento ambiental na área em questão.

Para regulamentar as manifestações conjuntas, foi editada a Portaria Interministerial nº 1/MME/MMA de 22 de março de 2022. Destacamos:

Art. 2º Após a definição dos blocos ou áreas a serem ofertados de forma permanente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial da União da Resolução do CNPE que autoriza a realização das rodadas de licitações para exploração e produção de petróleo e gás natural, cabe à ANP solicitar:

I - em se tratando de bacia sedimentar marítima, parecer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e, quando couber, a outros órgãos e entidades da administração pública, acompanhados, preferencialmente e quando aplicável, das informações georreferenciadas em formato vetorial (shapefile);

Art. 4º Na manifestação conjunta a que se refere o art. 3º desta Portaria, deverá(ão):

I - ser excluídas, mediante justificativa, as áreas dos blocos que:

a) apresentem sobreposição às unidades de conservação, nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, excetuadas suas zonas de amortecimento e as Áreas de Proteção Ambiental - APA, que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, conforme Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do MMA e do Instituto Chico Mendes; e





b) apresentem sobreposição com terras indígenas delimitadas, declaradas, homologadas e regularizadas por decreto presidencial ou área interdita com restrição de ingresso e trânsito em razão da presença de índios isolados, regido pelo art. 7º do Decreto no 1.775, de 8 de janeiro de 1996, conforme consta da base de dados georreferenciados disponibilizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

II - ser indicada a sobreposição de blocos com as seguintes áreas:

- a) APA e zonas de amortecimento das demais unidades de conservação, quando existentes, que compõem o SNUC, nos termos da Lei no 9.985, de 2000, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes;
- b) áreas com ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponibilizadas pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção;
- c) áreas com ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponíveis no Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade - SALVE, do Instituto Chico Mendes, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção;
- d) assentamentos, territórios quilombolas, de acordo com a base de dados georreferenciados disponibilizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- e) áreas tombadas, sítios arqueológicos ou paleontológicos, nos termos da Lei no 3.924, de 1961, cujos dados georreferenciados são





disponibilizados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; e

f) áreas com riscos geológicos, conforme a base de dados georreferenciados disponível no sítio do Serviço Geológico do Brasil - CPRM;

III - ser indicado o potencial petrolífero e eventuais restrições ambientais, bem como os aspectos específicos apontados pelos órgãos consultados, na forma do art. 2º, incisos I e II.

Nesse cenário de necessidade de preservação do meio ambiente ante a essa atividade de grande impacto ambiental, o Ministério do Meio Ambiente instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção de Óleo e Gás – GTEPG por meio da Portaria MMA 218/12, referido grupo tinha como objetivo a emissão de pareceres técnicos para contribuir com a previsibilidade do licenciamento ambiental, bem como indicar eventuais problemas que impeçam a exploração de determinadas áreas.

Todavia, houve a extinção do GTEPG pela Portaria nº 275, de 5 de abril de 2019, deixando as análises ambientais comprometidas, em razão da ausência de fundamentos técnicos no momento de publicação das manifestações conjuntas entre o MME e do MMA. Em razão disso, a Requerente, que possui mais de uma década de familiaridade com o tema, bem como diversas ações, **elaborou juntamente com o Observatório do Petróleo e Gás uma nota técnica a respeito dos impactos que a oferta em regime de partilha dos referidos blocos acarretaria no meio ambiente, que trouxe as seguintes conclusões acerca dos impactos ambientais identificados nas Diretrizes Ambientais:**

Bacia de Santos – SS-AUP1, SS-AUP5, SS-AUP2, SS-AUP3, SS-AUP1, SS-AP2, SS-AUP5 - Impacto: Em áreas de alimentação e concentração de tartarugas, cetáceos, como a baleia franca, o boto cinza, as toninhas e a tartaruga de couro; Na atividade de pesca; em bancos biogênicos; Sobreposição com o polígono de 53 espécies ameaçadas de extinção, sendo 13 categorizadas como Criticamente Em Perigo (CR), 15 como Em

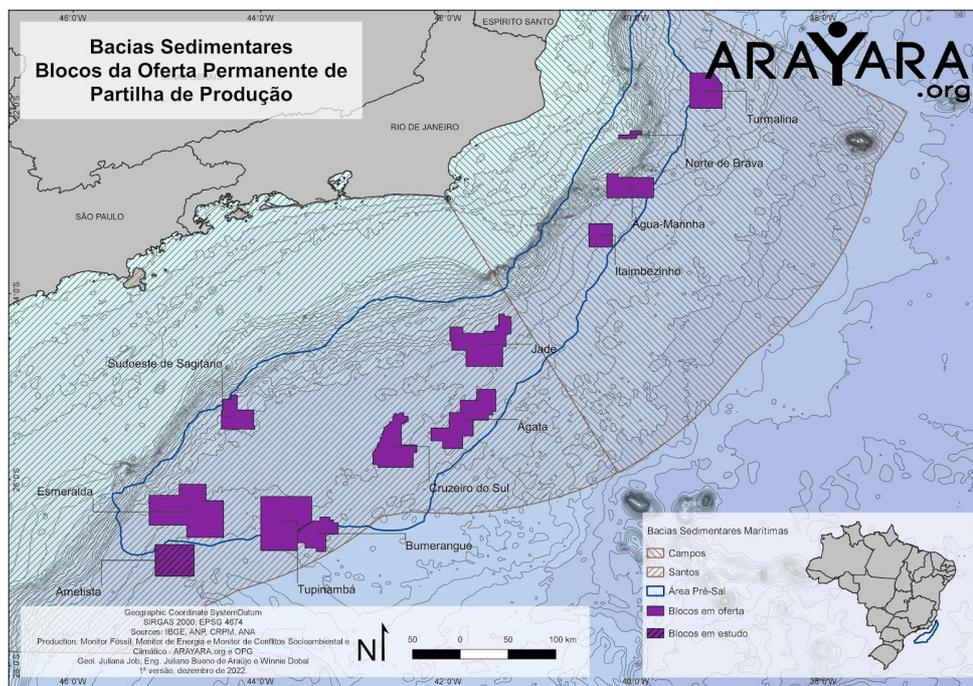




Perigo (EN) e 25 como Vulnerável (VU); Sobreposição com os PANS; Ocorrência de espécies migratórias, bem como uma grande proporção de espécies de peixes cartilagosos.

Bacia Campos - SC-AP4, SC-AP2, SC-AP4, SC-AP1 - Impacto: Na atividade da pesca; Na ocorrência de bancos biogênicos ; Sobreposição com polígono de 88 espécies ameaçadas de extinção, sendo 25 categorizadas com CR, 23 como EN, e 40 como VU, dentre elas três espécies de tubarão martelo todos criticamente em perigo de extinção; Sobreposição com PANS; Corredor de passagem de baleia jubarte e de outras espécies de cetáceos oceânicos e costeiros; Ocorrência de espécies migratórias, bem como uma grande proporção de espécies de peixes cartilagosos.

Neste sentido, convém destacar ainda o mapa elaborado pela Requerente acerca das Bacias Sedimentares que possuem os Blocos a serem ofertados de forma permanente e com regime de partilha nesta 1a rodada, veja-se:



Fonte: Instituto Internacional ARAYARA.org, 202 e Monitor Fóssil.





Os maiores impactos potenciais advindos da partilha dos blocos indicados na Resolução CNPE nº 26/2021 advém do derramamento de óleo nas fases de perfuração, operação e fechamento das plataformas pelas indústrias petroleiras, que são as que podem participar da 1ª Rodada de Oferta Permanente em Regime de Partilha, de acordo com o Edital de 28 de Julho de 2022, neste sentido cite-se trecho da Nota Técnica confeccionada:

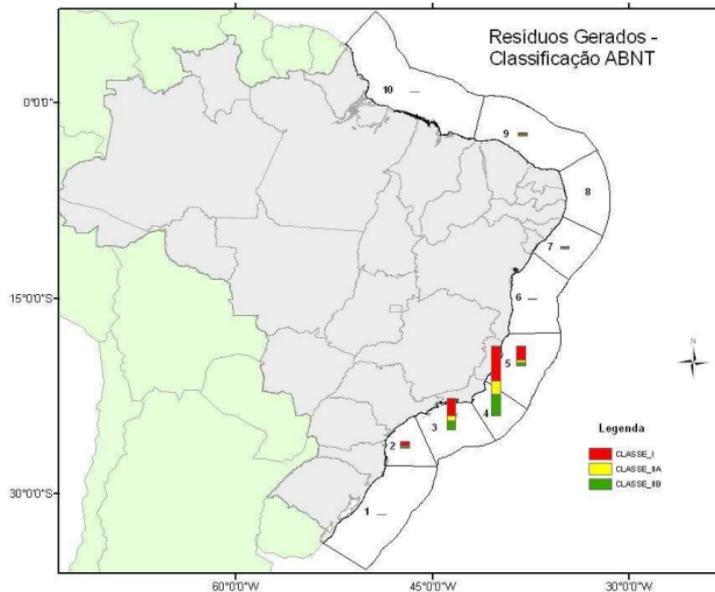
Os resíduos sólidos derivados das atividades de E&P de petróleo e gás natural envolvem mais de uma classe de resíduos, conforme definidos no Art. 13 da Lei nº 12.305/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Quanto ao enquadramento relativo à periculosidade dos resíduos analisados, foi adotada a classificação estabelecida pela Norma Técnica NBR-ABNT 10004/2004, que define as seguintes classes:

- Classe I - resíduos perigosos: aqueles que apresentam periculosidade, ou uma das características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e/ou patogenicidade;
- Classe IIA - resíduos não inertes e não perigosos: aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos Classe I - Perigosos ou de Classe IIB - Inertes, nos termos da norma. Resíduos desta classe podem ter propriedades tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade à água.
- Classe IIB - resíduos inertes e não perigosos: quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa e submetidos a um contato dinâmico e estático com água deionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor.

Mapa 3: Resíduos Gerados

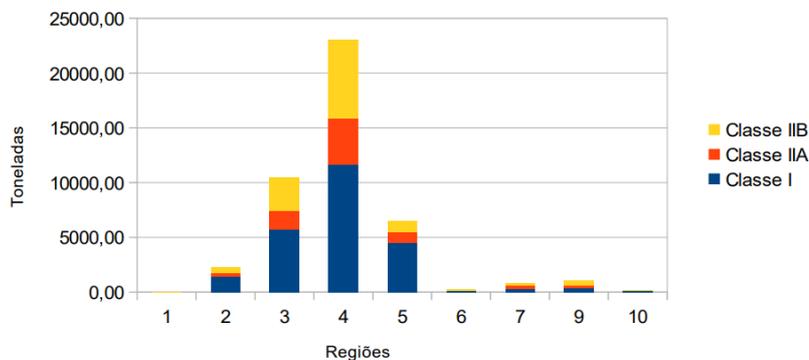
www.lopesormayjr.com





Fonte: CGPEG/DILIC/IBAMA (2011).

Gráfico 2: Classes Resíduos por Regiões



Fonte: CGPEG/DILIC/IBAMA (2011).

Como podemos observar no mapa (Mapa 3) e no gráfico 2, retirados da Nota Técnica do CGPEG/DILIC/IBAMA (2011), as Bacias de Santos e Campos (3 e 4 respectivamente) já em 2011 eram fortemente impactadas pela exposição aos resíduos perigosos (principalmente Classe I) em comparação com outras bacias sedimentares e regiões do Brasil. Isso devido a intensa atividade de exploração e





produção (E&P) de óleo e gás na região, que pelo significativo aumento da exploração dos últimos 10 anos, tende a ter aumentado, assim como os impactos socioambientais decorrentes da exposição de ecossistemas sensíveis a esses materiais perigosos.

Por fim, temos que a Nota Técnica teve como considerações finais:

A partir da análise técnica realizada por especialistas e técnicos do Instituto Internacional ARAYARA.org e com apoio do OPG - Observatório do Petróleo e Gás e da COESUS - Coalizão Não Fracking Brasil e Coalizão Energia Limpa e OC - Observatório do Clima, concluímos que todos **os blocos oferecidos neste leilão estão em conflito com importantes zoneamentos de conservação de ambientes sensíveis ou de espécies ameaçadas de extinção. Todas as áreas exploradas oferecem riscos de impactos** (em diferentes escalas) na costa dos estados brasileiros, principalmente paulista e fluminense, com potencial para impactar, pelo menos, 140 Unidades de Conservação, 77 Comunidades Tradicionais (31 CRQs, 10 TIs e 36 comunidades caiçaras), além de milhares de famílias que sobrevivem das atividades da pesca e do turismo na região.

Para obter-se uma estimativa de quais blocos teriam um maior impacto no caso de um derramamento é necessário fazer um estudo de modelagem com dados relativos a correntes, direção preferencial dos ventos, deriva litorânea e morfologia em detalhe da costa. Contudo, **salientada a sensibilidade de uma grande extensão do litoral estudado apontamos que, havendo vazamentos e derramamentos em qualquer bloco em oferta, praias, planícies de maré, manguezais, baías, ilhas, bancos biogênicos e costões rochosos, assim como todos os modos de vida que dependem desses ambientes (incluindo atividades humanas) serão impactados.**

(...)Sendo assim, consideramos de extrema importância:

- **A exclusão dos blocos Norte da Brava, Sudoeste de Sagitário e Esmeralda da Oferta Permanente de Partilha;**

www.lopesormayjr.com





- A elaboração de estudos mais aprofundados sobre os impactos socioambientais e econômicos resultantes da ampliação da atividade de E&P nas Bacias de Santos e Campos, já intensamente exploradas;
- A elaboração de estudos climáticos que contemplem a contribuição em emissões de GEE da exploração dos blocos ofertados e seus impactos em escala local e global. Tais estudos precisam compor as diretrizes ambientais dos processos de oferta.

(...)

Salientamos a necessidade de: i) **retomar os planos de investimentos em políticas sociais com base nos impostos e royalties arrecadados no setor fóssil, assim como a previsão de um fundo para viabilizar a Transição Energética Justa**, seguindo os princípios apresentados pela Arayara, Sindipetro - RJ, LUPPA/ UFRJ e Cidades Globais - IEA/USP na COP 27 (<https://arayara.org/wp-content/uploads/2022/11/Cartilha-Transicao-Justa-do-Petroleo-Portugues.pdf>); ii) **comprometer-se com a retirada de oferta de blocos de exploração localizados em áreas ambientalmente sensíveis e de grande impacto à outras atividades mais sustentáveis**. Portanto, reafirmando o compromisso do Brasil com as metas de Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) e acordos internacionais de redução de emissões e conservação da biodiversidade; iii) **reestruturação e fortalecimento dos órgãos competentes ambientais e de povos e comunidades tradicionais**; iv) **criação de planos de contingência para acidentes em atividades de E&P e de um programa de prevenção e resposta a desastres tecnológicos para todo o litoral brasileiro**, tendo como cenário do atual governo a ausência (até o presente) de uma resposta adequada ao acidente petroleiro que atingiu a costa brasileira em 2019 que gerou prejuízos bilionários para a indústria do turismo, da pesca e ao meio ambiente.- grifos nossos





Sendo assim, fica nítido que os Requeridos “atropelaram” todos os cuidados mínimos com o meio ambiente, ignoraram recomendações técnicas, bem como não buscaram informações do ICMBio, se as áreas disponibilizadas para Rodada de Partilha Permanente encontram-se sobrepostas a áreas de PANs e órgãos ambientais sobre os riscos que envolvem a exploração das áreas em questão.

Por conta disso, não restou outra alternativa senão a interposição da presente Ação Civil Pública.

IV. Fundamentos Jurídicos

IV.I O setor de petróleo e gás e o dever de preservação do meio ambiente

Em razão de compromissos assumidos sobretudo nas COP 15, 16 e 17 (em 2009, 2010 e 2011, respectivamente), desde 2014 o Brasil e demais países em desenvolvimento passaram a elaborar e submeter relatórios bianuais à UNFCCC, denominados Relatório de Atualização Bial (BUR, na sigla em inglês). Assim, o Brasil já submeteu à UNFCCC quatro relatórios, sendo o último apresentado em 2020.

Com o Acordo de Paris, a COP 21 em 2015 e a abordagem baseada nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) foi também construída uma Estrutura de Transparência Aprimorada (ETF, sigla em inglês) entre as Partes.

No Acordo de Paris as informações das NDCs precisam ser claras, transparentes e abrangentes (Artigo 4, parágrafo 8) e obrigatoriamente revistas a cada cinco anos (Artigo 4, parágrafo 9), podendo, a qualquer tempo, o país Parte ajustar o nível de ambição das suas metas (Artigo 4, parágrafo 11). Adicionalmente, **as Partes assumem responsabilidade pelos seus atos e precisam prestar contas de suas Contribuições Nacionalmente Determinadas, contabilizando as emissões e remoções antrópicas, promovendo a integridade ambiental, a transparência, a exatidão, a completude, a comparabilidade e a consistência e assegurando que não haja dupla contagem** (Artigo 4, parágrafo 13).





Esses compromissos obrigam o país a estabelecer verdadeira governança das políticas públicas relativas à mudança do clima, e da prestação de contas junto à UNFCCC. A estrutura institucional responsável por estabelecer diretrizes, articular e coordenar a implementação das ações e políticas públicas relativas à mudança do clima no Brasil é o Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima e o Crescimento Verde (CIMV), instituído por meio do Decreto 10.845/2021. Este Comitê, por sua vez, substitui o antigo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), criado pelo Decreto 10.145/2019.

Como destaca estudo técnico feito pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC (Doc. 05), especificamente sobre as metas estabelecidas na Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) para o setor energético, temos as seguintes:

- **Meta 2:** Aumentar a participação de biocombustíveis sustentáveis na **matriz energética** brasileira para aproximadamente **18% até 2030**, através da expansão do consumo de biocombustíveis, aumento na oferta de etanol, incluindo o aumento da participação de biocombustíveis avançados (segundo geração), e aumentando da participação do biodiesel na mistura do diesel.

Fls. 14 do Doc. 05

Na primeira revisão da **Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC)** apresentada pelo governo brasileiro em dezembro de 2020, a análise realizada pelo Observatório do Clima (OC) (Doc. 06) apontou que, **embora a meta atualizada pelo Brasil não implicasse em mudança do compromisso percentual de corte de emissões, a mudança da linha de base resultou, na prática, em uma meta menos ambiciosa e em mais emissões do que o inicialmente estabelecido na Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC).**





Em 08 de fevereiro de 2022, o Governo Brasileiro revisou as metas das Contribuições Nacionalmente Determinadas NDCs para redução de emissões de gases de efeito estufa, confirmando o compromisso apresentado em sua NDC revisada, submetida ao Secretariado da UNFCCC em 9 de dezembro de 2020, de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de referência de 2005, em 2025. Adicionalmente, o país assumiu o compromisso de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 50% abaixo dos níveis de 2005, em 2030. A NDC revisada do Brasil antecipa para 2050, ainda, objetivo indicativo de longo prazo de **alcançar a neutralidade climática**.

Fls. 01 do Doc. 14

Para piorar a situação, inexistente qualquer levantamento, ou mera estimativa das emissões de gases de efeito estufa a exploração desses blocos tem o condão de gerar. Vejamos que essa informação é fundamental não apenas para a União, que tem que cumprir as metas previstas nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), mas também para as empresas que pretendem participar do leilão e, sobretudo, para a sociedade, que tem o dever e o direito de fiscalizar as escolhas da administração pública.

Sendo assim é imprescindível que se **determine que as rés apresentem, em um prazo de noventa dias, um inventário de emissões de gases de efeito estufa que serão gerados com a exploração comercial dos blocos ofertados no leilão, bem como o impacto dessas emissões no cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs)**.

Feitas essas considerações, é importante lembrar que o dever de preservar o meio ambiente está insculpido em diversos momentos em nossa carta política, sendo os principais os arts. 170, VI e 225:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência





digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Atendendo ao comando constitucional, foram editadas diversas normas para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Lei Federal nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente
Art 2º - **A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação**, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, **visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios:





I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Merece destaque também o Acordo de Paris, que foi internalizado por meio do Decreto 9.073/17, cujas seguintes disposições merecem destaque:

Artigo 2º

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:

(a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;

(b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e

Artigo 3º

A título de contribuições nacionalmente determinadas à resposta global à mudança do clima, todas as Partes deverão realizar e comunicar esforços ambiciosos conforme definido nos Artigos 4º, 7º, 9º, 10, 11 e 13, com vistas à consecução do objetivo deste Acordo conforme estabelecido no Artigo 2º. Os esforços de todas as Partes representarão uma progressão ao longo do tempo, reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes países em desenvolvimento na implementação efetiva deste Acordo.

Artigo 7º

1. As Partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste em aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade à mudança do clima, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável e a assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o Artigo 2º.





Ademais, é inegável que a questão ambiental é uma das principais agendas da humanidade atualmente. Nesse sentido, eloquente é o voto do saudoso Ministro Celso de Mello no RE 627.189:

A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras – tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, o princípio da precaução em matéria ambiental exige a demonstração científica prévia de que determinada atividade seja viável do ponto de vista ambiental. Em outras palavras, no caso de dúvida, não se deve fazer.

Nas palavras do eminente Ministro Antônio Herman Benjamin:

Os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade (ou mesmo para alguns doutrinadores, em patamar superior) com outros também previstos no quadro da Constituição, entre os quais se destaca, por razões óbvias, o direito de propriedade. (...)

Antes de mais nada, o direito fundamental leva à formulação de um princípio da primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum agente público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório ou desprezível.





De fato, a reparação de dano ambiental é tecnicamente difícil, quando não impossível, e por isso sua devastação deve ser evitada a todo custo. Por conta dessa necessidade, firmou-se dois princípios essenciais para alcançar esse objetivo: **o princípio da precaução e o princípio da prevenção.**

O **Princípio da Precaução** está presente na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e, em síntese, exige certeza científica absoluta de que a atividade causa ou não dano ambiental antes de autorizar seu início.

O **Princípio da Prevenção** aparece primeiramente na Lei 6.938/81, que rege a Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu artigo 2º prevê que “a política nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

Nesse sentido, o Pretório Excelso já decidiu que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Exemplo disso é a ADPF 101 e ADI 3540, cujo trecho do acórdão destacamos:

ADPF 101

Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional.

Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: **crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os**





demais princípios da ordem social e econômica. (omissões e destaques nossos)

ADI 3540

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.

Doutrina. **A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.** - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza





constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (omissões e destaques nossos)

Muito importante também o registro que é jurisprudência pacífica do STF aponta para a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em políticas que visem a





preservação do meio ambiente sem que, com isso, se viole o princípio da separação dos poderes:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.
2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.
3. Agravo regimental não provido.” (RE 417.408-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012)

Por fim, há jurisprudência firme também no sentido de que decisões em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem ser orientadas pelos princípios da precaução e da prevenção. Isto é, sempre que houver dúvida sobre eventuais efeitos danosos de uma providência, deve-se adotar a medida mais conservadora necessária para se evitar o dano (ADI 6421, ADI 5592 e ADPF 656).

Teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais





da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

Vejamos que a grande problemática é que as áreas onde se localizam os blocos são regiões com alto grau de sensibilidade de ecossistema, muitas delas se sobrepondo a Unidades de Conservação que vem sendo completamente ignoradas!

Nesse aspecto, conforme determinado pelo CONAMA, há responsabilidade por parte dos órgãos federal, estadual ou municipal pela gestão da unidade de conservação quando a atividade ou empreendimento afetar a própria unidade de conservação da natureza ou sua zona de amortecimento, de acordo com a Resolução Conama nº 428/10 e Instrução Normativa Conjunta nº 08/19⁶. Ocorre que isso **JAMAIS** ocorreu, tendo em vista a oferta de blocos que se sobrepõem e encontram-se nos limites das PANs.

Considerando a Portaria Interministerial nº 1/MME/MMA, de 22 de março de 2022 que resolve:

Art. 4º Na manifestação conjunta a que se refere o art. 3º desta Portaria, deverá(ão):

II - ser indicada a sobreposição de blocos com as seguintes áreas:

a) APA e zonas de amortecimento das demais unidades de conservação, quando existentes, que compõem o SNUC, nos termos

⁶ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-n-8-de-27-de-setembro-de-2019-219919958>





da Lei nº 9.985, de 2000, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes;

b) áreas com ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponibilizadas pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção;

c) áreas com ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponíveis no Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade - SALVE, do Instituto Chico Mendes, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção;

d) assentamentos, territórios quilombolas, de acordo com a base de dados georreferenciados disponibilizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

e) áreas tombadas, sítios arqueológicos ou paleontológicos, nos termos da Lei nº 3.924, de 1961, cujos dados georreferenciados são disponibilizados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; e

f) áreas com riscos geológicos, conforme a base de dados georreferenciados disponível no sítio do Serviço Geológico do Brasil - CPRM;

Além disso ressaltamos que as Zonas de Amortecimento, referidas na Resolução CONAMA 428/2010 e na Portaria Interministerial nº 1/MME/MMA/2022 não foram apontadas pelo MME/MMA, pelo extinto GTPEG, ou pela maioria dos OEMAs nos pareceres e notas técnicas que compõe as Diretrizes Ambientais das Rodadas de Licitação da ANP.

www.lopesormayjr.com





Destaca-se também que a maioria dos Blocos ofertados neste Primeiro Ciclo em Bacia Terrestre estão as respectivas Unidades de Conservação **que estão em sobreposição ou limítrofes a estas áreas de exploração e produção de petróleo e gás são integrantes do Bioma Mata Atlântica e suas formações florestais nativas e ecossistemas associados**, conforme a Lei Federal 11.428/2006 de proteção do Bioma Mata Atlântica, onde em seu Art. 11 destaca-se que:

O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

Registra-se que a Empresa de Pesquisa Energética -EPE do Governo Federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, instituída nos termos da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, a EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência





energética, através da Superintendência de Meio Ambiente (SMA) e da Superintendência de Petróleo e Gás (SPG) **elaboraram a Nota Técnica DEA 29/14 (Doc. 09) Abordagem socioambiental da expansão da Produção de Petróleo e Gás Natural visando incorporar nas análises socioambientais de Petróleo e Gás Natural dos Planos de Energia algumas informações presentes no Guia para o Licenciamento Ambiental do Ibama.**

Neste documento ficou destacado que:

Os impactos ambientais reais relevantes na etapa de produção são a emissão de gases de efeito estufa (GEE) pelas plataformas e a alteração na qualidade da água, do sedimento e da biota locais, devido ao longo tempo de duração do empreendimento, comumente da ordem de 30 anos. A legislação estabelece padrões de descarte de efluentes e de lançamento de substâncias nocivas ou perigosas na água, que devem ser observados durante a etapa de Produção (Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000 e Resolução CONAMA nº 393, de 08 de agosto de 2007). A restrição da área de pesca e pressão sobre a infraestrutura portuária são os principais impactos reais negativos sobre o meio socioeconômico.

O derramamento de óleo é o principal impacto potencial, tanto durante os TLDs, quanto na produção, apresentando as mesmas características daquele relacionado à etapa de perfuração. Vale ressaltar que o histórico demonstra que na perfuração, os acidentes estão mais associados à incerteza geológica e na produção, à falha humana ou de equipamentos.

No que tange as Análise das Unidades Produtivas da União (UPUs), no item 3.1 este documento sinaliza que:

Algumas áreas do território nacional são tradicionalmente excluídas pelo Ibama e evitadas pela ANP para oferta nas Rodadas de





Licitação, tipicamente Unidades de Conservação (UCs) e Terras Indígenas (TIs). Nesse sentido e com o objetivo de diminuir as incertezas nas previsões de produção e buscar um planejamento energético compatível com a crescente preocupação com o meio ambiente, a EPE incorporou o procedimento já adotado por estas instituições e desconsiderou recursos de petróleo e gás natural nessas áreas da União, ainda não contratadas. Além destas áreas, sempre refletindo normativas e discussões em voga, a EPE adotou a exclusão e moratória para outras áreas da União, cujos critérios serão explicados a seguir. Esse procedimento foi realizado durante as análises das condições geológicas, técnicas e logísticas das bacias sedimentares, que fomentam a modelagem das projeções de produção das UPUs.

Se por um lado a desconsideração dessas áreas restringe o acesso a uma parcela de recursos de petróleo e gás natural, ainda que possa ser relativamente pequena em termos nacionais, por outro lado, está de acordo, mesmo de forma preliminar, com os objetivos do CTMA/Prominp.

As Unidades Produtivas da União, pelo fato de demandarem em geral um período próximo a 10 anos para iniciar a produção comercial (incluindo nesse período os processos de licitação, contratação, exploração, declaração de comercialidade e desenvolvimento da produção), terão início de sua produção comercial principalmente após o horizonte do PDE 2023.

A desconsideração de parcelas de volumes da produção foi realizada para áreas cujo uso atual do solo tende a restringir a exploração de recursos petrolíferos: áreas protegidas, áreas urbanas e áreas marinhas com ocorrência de espécies sensíveis. Outras áreas consideradas de alta sensibilidade ambiental foram aquelas sobre aquíferos, devido à atividade de fraturamento hidráulico.





Mas, diferentemente da desconsideração de volumes de produção, para os aquíferos a análise procurou refletir as preocupações da sociedade sobre o tema, admitindo a possibilidade de atribuir atrasos ao início da produção nessas áreas.

As zonas de amortecimento (ZA) de UCs, as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos (TQ) e as áreas urbanas foram utilizadas como critério por iniciativa da EPE, com base em documentos e discussões que demonstram sua sensibilidade socioambiental.

Por fim, o aumento previsto das atividades de exploração de petróleo demanda gestão das interferências ambientais negativas, de modo impossibilitar a conservação da biodiversidade, em detrimento de benefícios econômicos de um grupo específico de empresários.

Destacam-se a pesca e a sensibilidade costeira no litoral, além da pressão sobre a infraestrutura urbana e do escoamento da produção, além de possíveis conflitos pelo uso da água associados aos RNC. Todos esses fatores devem ser gerenciados em prol da preservação de recursos naturais, de povos e comunidades tradicionais, bem como, a conservação da biodiversidade da fauna e flora locais.

Ocorre que, consoante se viu, os Requeridos ignoraram completamente todas as normas, regulamentos e procedimentos e incluíram indefinidamente os blocos mencionados no 1º Ciclo da Oferta Permanente em Regime de Partilha.

IV.I.A Precedentes nacionais e Internacionais sobre mudanças climáticas

A emergência climática fez com que a luta em defesa do meio ambiente se robustecesse, e criou nova tendência de litígio ambiental tanto no Brasil como fora dele. No recente levantamento “Global trends in climate change litigation: 2022 snapshot”⁷ confeccionado pelo *Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment* ilustra muito bem essa realidade.

7

<https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2022/08/Global-trends-in-climate-change-litigation-2022-snapshot.pdf>





O levantamento traz importante conclusão que traz à tona a importância desse tipo de litigância:

Os dados dos últimos 12 meses confirmam que o litígio continua sendo usado por diversos atores ao redor do mundo como uma ferramenta para influenciar o resultado dos debates sobre governança climática em todos os níveis de governo. **A maioria dos casos climáticos estratégicos arquivados desde o Acordo de Paris busca forçar os atores governamentais a dar mais destaque à consideração do clima em todos os tipos de tomada de decisão – mas particularmente no que diz respeito à extração de combustíveis fósseis e ao fornecimento de energia fóssil.** Um número cada vez maior de litigantes está entrando com casos de “quadro” contra governos, buscando mudar o projeto geral, a ambição e a implementação da ação climática nos níveis nacional e subnacional. Muitos dos mesmos temas que dominam a discussão no regime climático internacional podem ser vistos emergindo em casos-chave de litígios climáticos, à medida que diversas comunidades recorrem aos tribunais como um fórum no qual as implicações práticas do consenso global sobre a necessidade de uma ação climática ambiciosa podem ser interpretada e legitimada.⁸

Merecem destaque também alguns precedentes do direito comparado que são vanguardistas e icônicos no que tange a litigância climática.

Em *Ashgar Leghari v. Federation of Pakistan* o Governo paquistanês foi **condenado pelo atraso e letargia na implementação da Política Nacional Climática do país, tendo determinado que essa omissão ofende direitos fundamentais dos cidadãos.**

⁸ Tradução livre: Data from the past 12 months confirms that litigation continues to be used by diverse actors around the world as a tool to influence the outcome of climate governance debates at all levels of government. The majority of strategic climate cases filed since the Paris Agreement seek to force government actors to give climate consideration more prominence in all types of decision-making – but particularly regarding the extraction of fossil fuels and the provision of fossil energy. An increasing number of litigants are filing ‘framework’ cases against governments, seeking to change the overall design, ambition and implementation of climate action at the national and subnational level. Many of the same themes that dominate discussion in the international climate regime can be seen emerging in key climate litigation cases as diverse communities turn to the courts as a forum in which the practical implications of the global consensus on the need for ambitious climate action can be interpreted and legitimised.





Em *Urgenda Foundation v. State of the Netherlands* o Governo Holandês foi condenado a limitar a emissão de gases de efeito estufa em quantidade 25% inferior aos anos de 1990 até 2020, considerando que a meta de redução de 17% era insuficiente. No julgamento, foi destacado que o Estado tem o dever de tomar medidas contra as mudanças climáticas por conta de suas severas consequências.

Em *Neubauer e outros v. Alemanha*, foi reconhecida a violação aos deveres estatais de proteção ambiental e climática no âmbito da Lei Federal de Proteção Climática de 2019, tendo em vista que, no entendimento da Corte, a geração dos mais jovens e as futuras gerações teriam ônus quase inexecutáveis em termos de redução de carbono, se esta geração não agisse já e de forma efetiva, a ponto de condenar o governo alemão à ação imediata.

Muito embora seja mais recente, o Brasil não ficou fora dessa tendência. O ano de 2022 foi um ano histórico nesse aspecto, pois foi quando o Supremo Tribunal Federal julgou um conjunto de ações que ficou conhecido como “Pauta Verde”.

Muito embora o julgamento ainda não tenha sido finalizado, no voto da Min. Carmen Lúcia, relatora da ADPF 760, é **reconhecido no Brasil o estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental**⁹.

Na ADPF 708, já julgada pelo Pretório Excelso, **a questão climática recebe ainda maior enfoque, e o referido julgamento impacta na litigância ambiental brasileira como um todo, inclusive no presente caso.** Vejamos alguns trechos da decisão, separada por tópicos:

1. Sobre mudanças climáticas:

6. A questão ambiental é uma das questões definidoras do nosso tempo. É no seu âmbito que se situam dois temas conexos, com imenso impacto sobre as nossas vidas e das futuras gerações: a mudança climática e o aquecimento global. **O aquecimento global está associado ao “efeito estufa”. A energia solar alcança a atmosfera da Terra e é refletida de volta para o espaço. Parte**

⁹ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 760 DISTRITO FEDERAL voto da Ministra Carmem Lúcia (relatora)
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>





dessa energia, no entanto, fica retida na atmosfera pelos chamados gases de efeito estufa, dos quais o mais importante é o dióxido de carbono. Esse é um fenômeno natural e necessário para manter a Terra em temperatura compatível com a vida humana.

7. Sucede que fatos da vida moderna, como, sobretudo, a queima de combustíveis fósseis (carvão, petróleo, gás natural), mas também a agricultura, a pecuária e o desmatamento **têm aumentado excessivamente a emissão de gases de efeitos estufa e a consequente retenção de calor, provocando o aquecimento do planeta e relevantes mudanças climáticas.** As consequências são sentidas em diferentes partes do mundo. Entre elas podem ser apontados: o aumento da temperatura global, o aquecimento dos oceanos, o derretimento das calotas polares (ice sheets), a retração das geleiras (glacial retreat), a perda da cobertura de neve no Hemisfério Norte, a elevação do nível do mar, a perda na extensão e espessura do gelo do Mar Ártico, a extinção de espécies em proporções alarmantes e o número crescente de situações climáticas extremas (como furacões, enchentes e ondas de calor). **O conjunto de tais alterações pode colocar em risco a sobrevivência do homem na Terra**

8. **A solução do problema depende do esforço de todos e cada um dos países e passa por repensar o modo de produção e consumo consolidado até aqui, de forma a incorporar o conceito de “desenvolvimento sustentável”: aquele que “atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. O desenvolvimento sustentável depende de uma redução geral de gases de efeito estufa (GEEs) por todos os atores envolvidos, entre outras medidas.**

2. Sobre Compromissos assumidos pelo Brasil

9. Em virtude disso, idealizou-se um regime jurídico transnacional para o enfrentamento das mudanças climáticas, assentado sobre três pilares: (i) a Convenção Quadro , que entrou em vigor em 1994, foi ratificada por 197 países e estabeleceu princípios abrangentes, obrigações de caráter geral e processos de negociação a serem detalhados em conferências posteriores entre as partes; (ii) o Protocolo de Kyoto , que entrou em vigor em 1997 , conta atualmente com a ratificação de 192 países e instituiu metas específicas de redução da emissão de gases de efeito estufa para 36 países industrializados e a União Europeia. Os países em





desenvolvimento ficaram de fora dessa obrigação específica; (iii) o Acordo de Paris, que entrou em vigor em 2016 e conta com a adesão de 185 países. Diferentemente do Protocolo de Kyoto, em lugar de fixar limites vinculantes de emissão, previu que cada país apresentaria, voluntariamente, sua “contribuição nacionalmente determinada”. O acordo não distingue entre os papéis de países desenvolvidos e em desenvolvimento.

3. Sobre o retrocesso ambiental brasileiro

(...) os resultados objetivamente apurados indicam que o país caminha, em verdade, no sentido contrário aos compromissos assumidos em à mitigação das mudanças climáticas, e que a situação se agravou substancialmente nos últimos anos. Esse é o preocupante e persistente quadro em que se encontra o enfrentamento às mudanças climáticas no Brasil, que coloca em risco a vida, a saúde e a segurança alimentar da sua população, assim como a economia no futuro.

4. Sobre o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos, que inclui o Acordo de Paris

Na mesma linha, a **Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese.** Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (p. 171). **Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas.**

Por fim, o Tribunal de Contas da União no âmbito do processo nº 021.295/2018-2, instaurado para acompanhar as ações governamentais no que toca às mudanças climáticas elaborou as seguintes recomendações:

55. A motivação para a expedição das diversas recomendações ora discutidas teve como pano de fundo a **necessidade do estabelecimento de um planejamento de políticas públicas em diversos setores que fosse aderente ao cenário das mudanças climáticas, a fim de que o Estado brasileiro evitasse perdas econômicas, sociais, ambientais ou de qualquer outra natureza,**





advindas da materialização de riscos associadas a tais mudanças.

60. O país se comprometeu a implementar ações para, até 2030, reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% em relação ao nível registrado em 2005. A fim de alcançar a meta, o Brasil, segundo notícia das Nações Unidas[footnoteRef:4], pretende adotar medidas que incluem, entre outras: [4: <https://nacoesunidas.org/artigo-qual-e-a-importancia-do-brasil-no-acordo-do-clima-de-paris/>]

“1. Aumentar a participação de fontes renováveis no mix de energias do país para 45%. Para isso, o país planeja aumentar a participação de fontes renováveis e não-hidráulicas (eólica e luz solar) em seu mix energético de 28 para 33%; aumentar a participação da bioenergia sustentável (biocombustíveis e biomassa) para 18%; e expandir o uso de combustíveis não-fósseis e de fontes de energia renováveis (excluindo a energia hídrica) para pelo menos 23% do mix energético do país;

2. Aumentar a eficiência energética no setor elétrico em 10% e promover tecnologia limpa e eficiência energética nos setores industrial e de transporte;

62. Ademais, a mudança de governo ocorrida no fim do ano de 2018 no Brasil resultou na alteração do arranjo institucional ligado ao tratamento dos riscos das mudanças climáticas, o que deve ter desdobramentos no modo como o Estado abordará essa questão. É digno de nota que, em dezembro de 2019, se encerrou a Conferência do Clima da ONU (COP-25), realizada em Madri. O slogan da conferência foi Time for Action, a qual buscava, em síntese, acelerar o combate aos efeitos das mudanças climáticas e cujos resultados podem alterar a agenda governamental do Brasil quanto ao referido tema.

Neste sentido, fica evidente que os Requerentes ignoraram para além das legislações e documentos nacionais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal como também entendimento sedimentado em âmbito internacional.

V. Da necessidade de deferimento de medida liminar

Dispõe o art. 12 da LACP:





Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

Para tanto, deve o autor demonstrar a **probabilidade do direito** e o **periculum in mora**.

Em relação ao *fumus boni iuris*, todo o conjunto de fatos, argumentos e principalmente as provas apresentadas ao longo desta inicial demonstram a nítida **probabilidade do direito**.

Vejamos que conforme foi destacado no item II desta exordial:

- a) Há a necessidade da readequação/exclusão de blocos nas Bacias de Santos e da Bacia de Campos, em virtude da sobreposição e proximidade dos blocos com Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade e Unidades de Conservação que abrigam espécies ameaçadas de extinção e bancos biogênicos, fatos estes foram totalmente ignorados pelas Manifestações Conjuntas de 22.02.2018, 08.04.2019, 02.03.2020, 25/03/2022 todas do MMA/MME, que foram confeccionadas para atender o disposto no art. 6º, §2º da Res. 17/2017 do CNPE;
- b) Os blocos referidos localizados nessas Bacias se sobrepõem a Unidades de Conservação que são regiões de alta sensibilidade ambiental, contendo rica biodiversidade e espécies com alto risco de extinção, incluindo área de manguezais e locais de reprodução de tartarugas, tubarões e raias, além da localização de Corais. Para além de causar impacto direto nas atividades de pesca das comunidades e povos tradicionais locais.
- c) Não há qualquer estimativa ou projeção da quantidade de gases de efeito estufa que a exploração dos blocos ofertados irão gerar, e, muito menos, do impacto disso nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) brasileiras.
- c) Esse “atropelamento” pelo MME/MMA dessas recomendações técnicas viola frontalmente o disposto no art. 170, VI e 225, III e VII da CRFB/88, bem como inúmeras outras Leis Federais/Estaduais e Regulamentações de órgãos competentes.





Além disso, a jurisprudência consumada do C. STJ e E. STF é no sentido de que o princípio da precaução e prevenção, que imperam em matéria ambiental, exige que sejam tomadas todas as diligências para se garantir o máximo de efetividade na proteção do meio ambiente. Esse entendimento, sobretudo quando falamos em atividades com alto poder de impacto ambiental, como é a extração de Petróleo e Gás, exige que todas as recomendações dos órgãos técnicos sejam privilegiadas, e, impede, **definitivamente**, que as questões sejam resolvidas com verdadeiras “canetadas”, como foi feito com a Manifestação Conjunta 31/18.

Ainda, o *periculum in mora*, representados pela urgência e pelo risco de ineficácia da decisão de mérito estão presentes, porquanto, conforme cronograma disponível **no edital as ofertas para os blocos licitados no 1º Ciclo de Oferta Permanente em Regime de Partilha que terá seu último leilão no dia 16/12/2022.**¹⁰

Dessa maneira, ainda que não seja certo que haverá interessados nesses blocos específicos, **é evidente que a mera oferta dos referidos blocos com as irregularidades apontadas macula completamente o processo, e gera, inclusive, insegurança jurídica para a iniciativa privada.**

Sendo assim requer, em sede liminar, **a suspensão das seguintes ofertas: Bacia de Campos - SC-AP4, SC-AP2, SC-AP4, SC-AP1; Bacia de Santos - SS-AUP1, SS-AUP5, SS-AUP2, SS-AUP3, SS-AUP1, SS-AP2, SS-AUP5, bem como se abster de realizar novas ofertas das referidas áreas sem que seja inequivocamente demonstrada a regularidade técnica-ambiental, em especial com pareceres fundamentados dos órgãos como ICMBio, IBAMA e órgãos de meio ambiente estaduais/municipais.**

Ainda, requer a determinação de que as rés apresentem, em um prazo de noventa dias, um inventário de emissões de gases de efeito estufa que serão gerados com a exploração comercial dos blocos ofertados no leilão, bem como o impacto dessas emissões no cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs).

¹⁰

<https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opp/1o-ciclo-oferta-permanente-partilha/cronograma>





Por fim, pugna também a requerente que seja determinado às rés a apresentação de estudos aprofundados sobre os impactos socioambientais e econômicos resultantes da ampliação da atividade de E&P nas Bacias de Santos e Campos, já intensamente exploradas.

VI. Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da petição inicial;
- b) A concessão de medida cautelar, *ab initio*, para determinar:
 - b.1) a suspensão da oferta dos seguintes blocos: **Bacia de Campos - SC-AP4, SC-AP2, SC-AP4, SC-AP1; Bacia de Santos - SS-AUP1, SS-AUP5, SS-AUP2, SS-AUP3, SS-AUP1, SS-AP2, SS-AUP5**, bem como se abster de realizar novas ofertas das referidas áreas sem que seja inequivocamente demonstrada a regularidade técnica-ambiental, em especial com pareceres fundamentados dos órgãos como ICMBio, IBAMA e órgãos de meio ambiente estaduais/municipais.
 - b.2) a apresentação pelas rés, em um prazo de noventa dias, um inventário de emissões de gases de efeito estufa que serão gerados com a exploração comercial dos blocos ofertados no leilão, bem como o impacto dessas emissões no cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs).
 - b.3) a apresentação pelas rés de estudos aprofundados sobre os impactos socioambientais e econômicos resultantes da ampliação da atividade de E&P nas **Bacias de Santos e Campos, já intensamente exploradas**;
- c) A intimação do Ministério Público Federal, para atuação na lide como fiscal da lei ou, ante os interesses difusos e coletivos envolvidos, para figurar como litisconsorte ativo facultativo;
- d) A citação dos Requeridos para apresentarem resposta, no prazo legal;
- e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova testemunhal, a prova documental e a prova pericial;





g) Ao final do processo, que seja a presente Ação Civil Pública julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a fim de:

g.1) Suspender em definitivo a oferta dos seguintes blocos: **Bacia de Campos - SC-AP4, SC-AP2, SC-AP4, SC-AP1; Bacia de Santos - SS-AUP1, SS-AUP5, SS-AUP2, SS-AUP3, SS-AUP1, SS-AP2, SS-AUP5.**

g.2) Determinar em definitivo que os réus se abstenham de realizar novas rodadas de licitações **dos referidos blocos/áreas sem que seja inequivocamente demonstrada a regularidade técnica-ambiental, em especial com pareceres fundamentados dos órgãos como ICMBio, IBAMA e órgãos de meio ambiente estaduais/municipais.**

g.3) Determinar em definitivo que as rés apresentem, em um prazo de noventa dias, **um inventário de emissões de gases de efeito estufa que serão gerados com a exploração comercial dos blocos ofertados no leilão, bem como o impacto dessas emissões no cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) e suas formas planejadas de mitigação.**

g.4) Determinar em definitivo a apresentação pelas rés de estudos aprofundados sobre **os impactos socioambientais e econômicos resultantes da ampliação da atividade de E&P nas Bacias de Santos e Campos, já intensamente exploradas;**

h) Que as publicações sejam feitas em nome dos advogados **LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR, OAB/DF 62.863** e **RAFAEL ECHEVERRIA LOPES, OAB/DF 62.866**, ambos com escritório no SHS Q 6 Conjunto A, Sala 316, Bloco C, Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília – DF.

i) Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documentação colacionada.

j) Requer a dispensa de custas consoante determina o art. 18 da LACP.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Brasília – DF, 13 de dezembro de 2022.

www.lopesormayjr.com





LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR

OAB/DF 62.863

Assinado Digitalmente

RAFAEL ECHEVERRIA LOPES

OAB/DF 62.866

MOARA SILVA VAZ DE LIMA

OAB/DF 41.835

Rol de Documentos

Doc. 01 – Procuração

Doc. 02 – Estatuto Social/Ata de Eleição/Documentos Comprobatórios

Doc. 03 – Edital 1º Ciclo de Oferta Permanente em Regime de Partilha

Doc. 04 – Resolução 17/2017 CNPE

Doc. 05 – Portaria MMA 218/12

Doc. 06 – Portaria nº 275, de 5 de abril de 2019

Doc. 07 – Manifestação Conjunta MME-MMA, de 22/02/2018

Doc. 08 – Manifestação Conjunta MME-MMA, de 08/04/2019

Doc. 09 – Manifestação Conjunta MME-MMA, de 02/03/2020

Doc. 10 – Manifestação Conjunta MME-MMA, de 25/03/2022

Doc. 11 – Resolução CNPE nº 26/2021

Doc. 12 - Portaria Interministerial 01/22

Doc. 13 - Nota Técnica

www.lopesormayjr.com

